



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO 012/2024

Apresenta em 13/03/2024 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL a **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA** inscrita com CNPJ n. 32.608.866/0001-76, acerca das especificações contidas no edital de n. 019/2024 com objeto AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DAS ESCOLAS E CEIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRONICO - ARP.

PRELIMINARES

A impugnação atende os requisitos de tempestividade e direcionamento.

Conheço da impugnação.

MÉRITO. ESCLARECIMENTOS EDITAL x TERMO DE REFERÊNCIA

Alega a impugnante que:

Primeiramente, há necessidade de esclarecimento quanto ao número dos itens, pois no edital consta saco de lixo de 30L no item no 45 e o saco de 100L como item no 51, porém, no termo de referência, os mesmos produtos aparecem nos itens 46 e 47, alterando toda a numeração e ordem dos itens licitados;

O edital é que rege a fase externa da licitação, devendo os interessados se aterem aos números dos itens nela contidos, independentemente de numeração diferente no termo de referência.

MÉRITO. ABNT 9191/2008

Alega a impugnante que:

Não há exigência da conformidade com a ABNT 9191/2008, norma técnica que regulamenta o produto saco de lixo dentro dos padrões mínimos de qualidade definidos após a realização de testes de ensaio;

Com razão a impugnante.

A norma ABNT NBR 9191/2008, normaliza os padrões de produtos para a classe de sacos plásticos para acondicionamento de lixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

e tem por objetivo a garantia da saúde, da segurança dos consumidores e do meio ambiente.

Os produtos que respeitam a referida norma passam por ensaios de resistência ao levantamento e à queda livre, verificação de estanqueidade, resistência à perfuração estática, verificação das dimensões e da capacidade volumétrica.

A exigência pelo atendimento às normas da ABNT 9191/2008 serve pura e simplesmente para garantir que os produtos sejam de qualidade atestada, evitando-se problemas futuros à municipalidade.

Muito embora há de se deduzir que os produtos licitados deverão possuir referida certificação, mister se faz necessária a sua inclusão escrita nos itens.

Ante o exposto, **recomendo a inclusão de "de acordo com especificações contidas na norma da ABNT 9191/2008" dos itens 45 e 51 do edital.**

MÉRITO. TAMANHO DO SACO DE LIXO.

Alega a impugnante que:

Os tamanhos dos sacos de lixo estão em desacordo com a ABNT 9191/2008, o que demonstra alto risco de não suportarem o peso ideal dentro do balanceamento relacionado as medidas X litragens

Os itens estão assim dispostos no edital:

ITEM 45: SACO DE LIXO PRETO DE 30 LITROS, COMPOSIÇÃO DE 98% DE POLIETILENO E 2% PIGMENTOS EM PACOTES COM 10 UNIDADES

ITEM 51: SACO DE LIXO, GRAMATURA MINIMA 8 MICRAS, CAPACIDADE 100 LITROS, FARDO COM 100 UNIDADES, COM ETIQUETADE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, CONTENDO MARCA

Extrai-se da ABNT 9191/2008 acerca da metragem mínima dos sacos de lixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F*	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I ^b	115	115	240	72

* Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
b Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

Logo recomendo a inclusão da metragem mínima e capacidade nominal contida na tabela 1 da ABNT 9191/2008.

MÉRITO. SACOS BIODEGRADÁVEIS

Alega a impugnante que:

Os sacos de lixo não possuem o requisito biodegradável, não fazendo jus ao desenvolvimento sustentável que rege a Nova Lei de Licitações, conforme art. 5º da 14.133/21, ao contrário do item 113, que exige que o saco de lixo seja biodegradável.

Inicialmente aponto a inexistência do item 113 na presente licitação.

Muito embora louvável a adoção de sacos de lixo biodegradáveis pela administração pública a orientação do art. 5º da NLL não é auto aplicável sendo meramente uma recomendação.

Não cabe a impugnante e nem a esta assessoria jurídica promover alterações sobre a discricionariedade do administrador público em licitar tal item sem a condição de serem sacos biodegradáveis.

Esta assessoria jurídica comunga do entendimento que deveriam ser licitados sacos biodegradáveis, porem não há como se



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

sobrepôr a discricionariiedade do administrador público em razão de não haver nenhuma ilegalidade.

A assessoria jurídica não vislumbra ilegalidade.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica recomenda o conhecimento e o PARCIAL PROVIMENTO da Impugnação Edilícia de forma que os itens 45 e 51 passem a ter a seguinte redação:

ITEM 45: SACO DE LIXO PRETO DE 30 LITROS, COMPOSIÇÃO DE 98%DE POLIETILENO E 2% PIGMENTOS **com altura mínima de 59 cm, largura mínima de 62cm** EM PACOTES COM 10 UNIDADES **de acordo com especificações contidas na norma da ABNT 9191/2008**

ITEM 51: SACO DE LIXO, GRAMATURA MINIMA 8 MICRAS, CAPACIDADE 100 LITROS, **com altura mínima de 75 cm, largura mínima de 105cm** FARDO COM 100 UNIDADES, COM ETIQUETADE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, CONTENDO MARCA **de acordo com especificações contidas na norma da ABNT 9191/2008**

Ao responsável para decisão.

Apiúna, 15 de março de 2.024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO HENRIQUE SCHRAMM
Data: 15/03/2024 09:11:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO HENRIQUE SCHRAMM

Assessor Jurídico OAB/SC 31.374

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 32.608.866/0001-76, ESTABELECIDA NO LOGRADOURO RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX, Nº 8600, BLOCO 1, SALA 1, CORPORATE PARK, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88050-000, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, VEM, RESPEITOSAMENTE, APRESENTAR **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024**, NA FORMA DO ITEM 21 DO EDITAL, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS ABAIXO:

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 19/2024, com a sessão de licitação marcada para o dia 19/03/2024.

O pregão, com o procedimento auxiliar de registro de preços, tem como objeto a AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DAS ESCOLAS E CEIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, os itens de saco de lixo necessitam de ajustes para atender os padrões mínimos de qualidade e também de respeito ao meio ambiente, conforme a seguir:

- a) **Primeiramente, há necessidade de esclarecimento quanto ao número dos itens, pois no edital consta saco de lixo de 30L no item nº 45 e o saco de 100L como item nº 51, porém, no termo de referência, os mesmos produtos aparecem nos itens 46 e 47, alterando toda a numeração e ordem dos itens licitados;**



- b) Não há exigência da conformidade com a ABNT 9191/2008, norma técnica que regulamenta o produto saco de lixo dentro dos padrões mínimos de qualidade definidos após a realização de testes de ensaio;
- c) Os tamanhos dos sacos de lixo estão em desacordo com a ABNT 9191/2008, o que demonstra alto risco de não suportarem o peso ideal dentro do balanceamento relacionado as medidas X litragens e
- d) Os sacos de lixo não possuem o requisito biodegradável, não fazendo jus ao desenvolvimento sustentável que rege a Nova Lei de Licitações, conforme art. 5º da 14.133/21, ao contrário do item 113, que exige que o saco de lixo seja biodegradável.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de **até 3** (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 19/03/2024.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim¹, o prazo findará dia 14/02/2024 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que é **até** três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo decidiu o TCE/SC no @PAP 23/80138472, interposto por esta licitante, vejamos trecho da decisão:

¹ Lei 14.133/21

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA

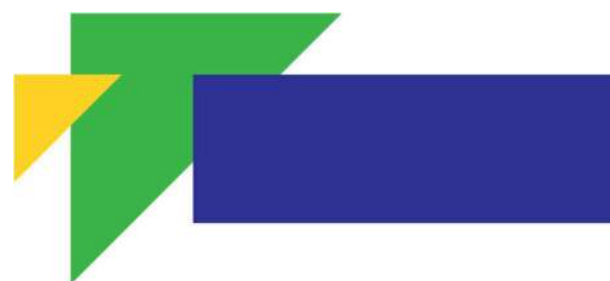
CNPJ 32.608.866/0001-76

Rod. José Carlos Daux, 8600 BL 1 sala 01

88.050-001 Santo Antônio de Lisboa - SC

Website: <http://troikabrasil.com.br>

Email: contato@troikabrasil.com.br



Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo “prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão”. Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO

3.1. DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ABNT NBR 9191/2008. DA LITRAGEM E MEDIDAS DE ACORDO COM A NORMA TÉCNICA.

Como salientado, os itens de saco de lixo não exigem conformidade com a ABNT 9191/2008, norma técnica que regulamenta o produto saco de lixo dentro dos padrões mínimos de qualidade definidos após a realização de testes de ensaio.

Ato conseguinte, os tamanhos dos sacos de lixo estão em desacordo com a ABNT 9191/2008, o que demonstra alto risco de não suportarem o peso ideal dentro do balanceamento relacionado as medidas X litragens.

Primeiramente, *sobre o aspecto técnico e sobre os produtos em conformidade pela ABNT*, importante destacar que, segundo Fernando Wongtschowski, gerente de Estratégia Comercial e Marketing da CBA, “as normas técnicas são desenvolvidas e revisadas com base em critérios de **confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança**. Todo o trabalho também se baseia em critérios ligados à responsabilidade ambiental e à sustentabilidade.”²

Ato conseguinte, levando em consideração a durabilidade, confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança, além do respeito ao meio ambiente, *se exigido a norma técnica*

² <https://revistaaluminio.com.br/como-as-normas-tecnicas-sao-criadas-e-qual-a-importancia-delas-para-o-mercado/>



o ente evitará sacos de lixo que rasgam, de má qualidade, que não condicionam corretamente o produto, trazendo risco por conta do produto em decomposição que está sendo descartado, além de sujeira e retrabalho (desperdício!) para sua utilização.

Sob o aspecto jurídico, há ainda mais argumentos.

Inicialmente, a Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.



§ 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ora, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que é possível a exigência laudo de conformidade para que o produto esteja de acordo com as normas técnicas conforme ABNT, exigindo apenas justificativa técnica para tanto e que o produto seja exigido em sede de julgamento da proposta e não no momento da habilitação, vejamos:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. Acórdão 898/2021-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Justificativa, ABNT Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 353 de 10/05/2021](#)

A justificativa técnica, por sua vez, já foi tratada no início deste tópico, tanto sob o aspecto técnico tão somente quanto do aspecto técnico-jurídico.

Ademais, a partir de 2021, tivemos um novo marco na Administração Pública, com a publicação de uma Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja vigência foi imediata, apesar da vigência – ainda – da Lei 8.666/93, que segundo Lei Complementar 198/2023 será revogada no dia 30 de dezembro de 2023.

Nessa toada, o art. 11 da Lei 14.133/21 traz como **objetivo** do processo licitatório o próprio desenvolvimento nacional sustentável, atraindo para a licitação não apenas a compra de um produto ou na contratação de um serviço, mas também o próprio respeito ao meio ambiente e a



sustentabilidade, vejamos:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para

a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

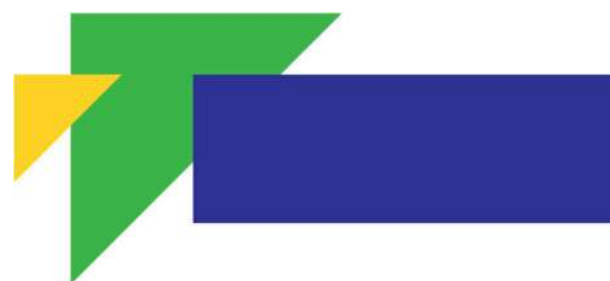
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ato conseguinte, o art. 34, §1º da NLLCA deixa claro que mesmo adotando o critério de menor preço, ou seja, aquele onde o órgão paga o menor valor ofertado pelos licitantes, o produto deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade (afinal, quem compra mal compra duas vezes!), sendo um destes parâmetros o próprio impacto ambiental, trazendo a noção de que o meio ambiente precisa ser pensado independente de um certo aumento no valor do produto ou do serviço, na medida em que os custos indiretos (como a proteção do meio ambiente) deverão ser considerados para definição do menor dispêndio. Vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Assim, como visto, segundo a Nova Lei, para os órgãos públicos não cabe somente comprar o menor preço, posto que a própria lei determina que o produto ou o serviço **atenda os parâmetros mínimos de qualidade, evitando produtos de má qualidade, que acabam por gerar ainda mais custo, ou que pela má-qualidade prejudique a Administração diante da sua utilização, o**



que deve ser observado já na fase de planejamento, com o Estudo Técnico Preliminar (análise de mercado e escolha da solução), Termo de Referência (descrição da solução) e na cotação de preços (precificação da solução).

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório em quase toda a licitação – inclusive nesta! – e que antecede o Termo de Referência, que tem por objetivo apontar a necessidade, as soluções de mercado e a melhor solução, prevê expressamente a necessidade do órgão de apontar a solução que possua a melhor **viabilidade técnica e econômica da contratação**, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, **de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Por fim, os itens não possuem medidas e litragens nos termos na ABNT 9191/2008, de modo que os tamanhos e as litragens não podem ser escolhidos de forma aleatória, pois os estudos realizados em relação aos tamanhos e medidas evitam que os sacos de lixo rasguem ou tenha um menor potencial de uso.

Assim, deve ser seguido os parâmetros de litragem X medida, conforme a tabela a seguir:

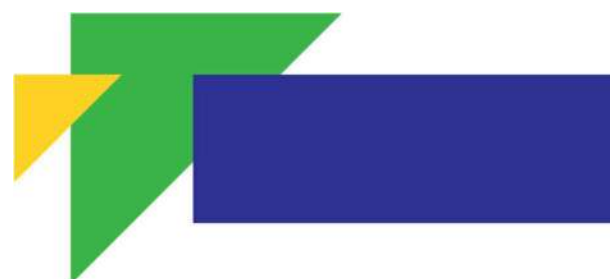


Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F ^a	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I ^b	115	115	240	72

^a Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
^b Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração dos itens 45 e 51 , para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.

Por fim, requer-se a alteração dos itens, para incluir os tamanhos e as respectivas litragens previstas na ABNT 9191/2008.

3.2.DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. RESPEITO AS NORMAS TÉCNICAS E AO MEIO AMBIENTE. DA EXIGÊNCIA DE PRODUTO BIODEGRADÁVEL. DAS MEDIDAS E LITRAGENS DE ACORDO COM A ABNT 9191/2008.

Como ressaltado, os itens de saco de lixo, 45 e 51 não possuem o requisito biodegradável, não fazendo jus ao desenvolvimento sustentável que rege a Nova Lei de Licitações, conforme art. 5º da 14.133/21, ao contrário do item 113, que exige de forma correta que o saco de lixo seja biodegradável.

Primeiramente, **sobre o aspecto técnico e sobre os produtos biodegradáveis**, importante destacar que “quando se fala em sustentabilidade, consumo consciente e preservação do



meio ambiente, é comum surgir o assunto dos produtos biodegradáveis. Isso porque eles são bem menos prejudiciais para a natureza, já que se decompõem com mais facilidade e, portanto, são vistos como alternativa sustentável.”³

Ainda sobre os produtos biodegradáveis, importante ressaltar que estes agredem menos a natureza no seu processo de decomposição, posto que “quando uma marca usa o termo biodegradável, quer dizer que a composição daquele produto é orgânica. Dessa forma, os agentes biológicos naturais são capazes de destruir os resíduos, evitando a poluição do solo e da água.”⁴

Falando especificamente sobre **saco de lixo biodegradáveis**, ressaltamos que a “sacola biodegradável é aquela feita com materiais capazes de se decompor sob determinadas condições de luminosidade, temperatura e umidade. Ela pode ser uma alternativa às sacolas plásticas comuns, que levam mais de 400 anos para se degradar na natureza.”⁵

Ademais, a Nova Lei de Licitações trouxe diversas novidades para a Administração Pública, sendo uma delas os critérios de sustentabilidade e proteção ao meio ambiente como norte para as compras públicas.

A nova lei de licitações 14.133/2021 traz o “desenvolvimento nacional sustentável” como um dos princípios a serem seguidos nos procedimentos licitatórios públicos mencionados, como já previa a anterior, nos termos do art. 5º da referida Lei.

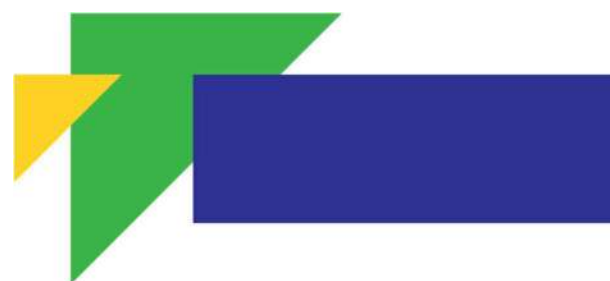
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

³ <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/especial-publicitario/um/troque-todos-por-um/noticia/2018/10/11/como-um-produto-biodegradavel-ajuda-o-meio-ambiente.ghtml> Acesso em 14/11/2023 as 10h37.

⁴ Idem ao 3.

⁵ <https://www.ecycle.com.br/sacola-biodegradavel/#:~:text=A%20sacola%20biodegrad%C3%A1vel%20%C3%A9%20aquela,para%20se%20degradar%20na%20natureza.> Acesso em 14/11/2023 as 10h40.



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ocorre que o desenvolvimento nacional sustentável não ficou apenas como letra morta da lei, como ocorreu com a Lei 8.666/93. Tal exigência se desdobrou em diversos artigos da Nova Lei, trazendo a necessidade dos órgãos pensarem o meio ambiente e a sustentabilidade em todos os momentos da licitação, notadamente na fase de planejamento, onde se escolhe a solução e realiza-se a sua descrição.

Nessa toada, o art. 11 da Lei 14.133/21 traz como **objetivo** do processo licitatório o próprio desenvolvimento nacional sustentável, atraindo para a licitação não apenas a compra de um produto ou na contratação de um serviço, mas também o próprio respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade, vejamos:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ato conseguinte, o art. 34, §1º da NLLCA deixa claro que mesmo adotando o critério de menor preço, ou seja, aquele onde o órgão paga o menor valor ofertado pelos licitantes, o produto deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade (afinal, quem compra mal compra duas vezes!), sendo um destes parâmetros o próprio impacto ambiental, trazendo a noção de que o meio ambiente precisa ser pensado independente de um certo aumento no valor do produto ou do serviço, na medida em que os custos indiretos (como a proteção do meio ambiente) deverão ser considerados



para definição do menor dispêndio. Vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Ainda, o art. 34 ressalta justamente a ideia de que, mesmo no critério de menor preço, o impacto ambiental deve ser considerado, sendo que, no caso em concreto, estamos falando da inclusão de exigências que respeitem a tragam menos agressão ao meio ambiente na sua utilização e descarte.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório em quase toda a licitação – inclusive nesta! – e que antecede o Termo de Referência, que tem por objetivo apontar a necessidade, as soluções de mercado e a melhor solução, prevê expressamente a necessidade do órgão de apontar o impacto do produto no meio ambiente e as suas medidas mitigadoras, na tentativa de forçar o pensamento nas medidas sustentáveis – ou mitigadoras - no momento da escolha do produto ou serviço, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para



Nesse sentido também ressalta a doutrina de JOEL MENESES NIEHBUR, nos seus comentários a NLLCA, vejamos,

A sustentabilidade tem sido compreendida de maneira amplíssima, não restrita ao aspecto ambiental. Tornou-se, do modo como vem sendo posta, espécie de amálgama de diversos vetores que remetem ao interesse público, quiçá, para essa visão, seja a própria representação do interesse público.

(.....)

A sustentabilidade, sob o viés ambiental e ecológico, pode repercutir nas licitações de diversas maneiras. As principais são: (i) em relação às especificações do objeto da licitação e do futuro contrato; (ii) no tocante a requisitos de habilitação; (iii) quanto aos critérios para avaliar a proposta mais vantajosa; e (iv) no que tange à previsão de preferências.⁶

No mesmo sentido dispõe Cristiana Fortini, Rafael Sérgio de Lima de Oliveira e Tatiana Camarão, vejamos:

“A Lei nº 14.133/2021 estabelece diversos aspectos ligados ao tratamento adequado ao meio ambiente, como no artigo 5º, com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, no inciso XII do §1º do artigo 18, que prevê que o estudo técnico preliminar deve descrever os possíveis impactos ambientais e suas medidas mitigatórias, no artigo 45, que determina que as obras devem respeitar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, entre outros.”⁷

Por fim, a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União prevê a necessidade dos órgãos de adequarem aos critérios de sustentabilidade, desde que motivados, mesmo que isto reflita num aumento dos valores na hora da contratação, como forma de garantir a aplicação e cumprimento das políticas públicas ambientais que devem ser perquiridas pelo Estado, vejamos:

⁶ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 412). Fórum. Edição do Kindle.

⁷ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 - Artigos 71 ao 194. 642p.



É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante. Acórdão 1375/2015-Plenário. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação. Outros indexadores: Exigência, Certificação ambiental. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 245 de 23/06/2015. Boletim de Jurisprudência nº 85 de 23/06/2015

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração dos itens 45 e 51 (ou 46 e 47, conforme TR), para que seja exigido saco de lixo biodegradável, conforme os critérios de sustentabilidade da NLL 14.133/21.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer-se a alteração dos itens 45 e 51 (ou 46 e 47, conforme TR), para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo;
- b) Por fim, requer-se a alteração dos itens 45 e 51 (ou 46 e 47, conforme TR), para incluir os tamanhos e as respectivas litragens previstas na ABNT 9191/2008;
- c) requer-se a alteração dos itens 45 e 51 (ou 46 e 47, conforme TR), para que seja exigido saco de lixo biodegradável, conforme os critérios de sustentabilidade da NLL 14.133/21.

Florianópolis/SC, 13 de março de 2024.

RENNAM DE JESUS AZEVEDO:06472900574
00574

Assinado de forma digital
por RENNAM DE JESUS
AZEVEDO:06472900574
Dados: 2024.03.13 17:30:22
-03'00'

RENNAM DE JESUS AZEVEDO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 064.729.005-74





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45ma7BzRD9JFu&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63258617953-MIRIAM FORRYTA DALCANALE

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ sob nº: 32.608.866/0001-76

MIRIAM FORRYTA DALCANALE, brasileira, nascida em 10/01/1967, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 1.676.836, órgão expedidor SSP/SC, CPF sob nº 632.586.179-53, residente e domiciliada na Rua das Tibiras, 339, Bairro Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-479.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206371050, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.608.866/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armário; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/09/2022 Data dos Efeitos 28/09/2022

Arquivamento 20223213284 Protocolo 223213284 de 28/09/2022 NIRE 42206371050

Nome da empresa TROIKA DISTRIBUICAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321352756799768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

29/09/2022



Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Aluguel de: Material Médico; Máquinas E Equipamentos Para Escritórios; Equipamentos Científicos, Médicos E Hospitalares, Sem Operador.

Holdings de Instituições não Financeiras.

Parágrafo Único: A sociedade manterá um departamento técnico quando a atividade assim exigir.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Em face das alterações introduzidas na sociedade, RESOLVEM os atuais quotistas, com base nas exigências da Lei nº. 10.406/2002, consolidar o contrato e a alteração em um único instrumento, que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob nome empresarial “TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA”, que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18/11/1994; Pelo Decreto-lei nº 1.800/1996 e, supletivamente, pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social:

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório,



escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Aluguel de: Material Médico; Máquinas E Equipamentos Para Escritórios; Equipamentos Científicos, Médicos E Hospitalares, Sem Operador.

Holdings de Instituições não Financeiras.

Parágrafo Único: A sociedade manterá um departamento técnico quando a atividade assim exigir.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 30/01/2019 perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTA E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Desta forma fica assim distribuída entre o sócio:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
MIRIAM FORYTA DALCANALE	50.000	100,00	50.000,00
TOTAL	50.000	100,00	50.000,00



Parágrafo primeiro: O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo segundo: A responsabilidade de cada sócio é, na forma da legislação em vigor, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo terceiro: As quotas são indivisíveis, conferem aos seus titulares o direito a um voto e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo quarto: A empresa ficará como SOCIEDADE UNIPESSOAL.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização de capital, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA OITAVA: A administração e a representação da sociedade serão exercidas pela sócia **MIRIAM FORYTA DALCANALE**, que se incumbirá de todas as operações e fará uso do nome da sociedade, com os poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade, dentre outros poderes, e os necessários para:

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, duplicatas, bem como endossos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamentos, nomear procuradores e qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado a administradora nomear procurador para fim e período determinados, sendo que os instrumentos deverão ser assinados pelo mesmo individualmente, e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado a 01 (um) ano, que eventualmente comportará renovação, desde que haja comum acordo na sociedade.

Parágrafo Segundo: O procurador nomeado poderá ser destituído da função a qualquer tempo, sem direito a qualquer indenização.



Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.061 da Lei nº. 10.406/2002, mediante a aprovação da sócia e designado no próprio ato ou em ato separado.

Parágrafo Quarto: Decisões que importem nomeação e/ou destituição de administradores designados em ato em separado, e o modo de sua remuneração, somente poderão ser tomadas mediante consenso da sócia.

Parágrafo Quinto: As deliberações tomadas em conformidade com a lei societária aplicável e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Sexto: A administradora responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Sétimo: A administradora deverá prestar contas de seus mandatos e esclarecimentos sobre os negócios da sociedade, sempre que for necessário.

CLÁUSULA NONA: A administradora, no exercício da administração, terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", no valor a ser fixado em comum acordo entre os mesmos, pelos serviços que prestarem à sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes em Lei.

Parágrafo primeiro: A sócia pode, ainda, em comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deverá tomar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES, EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão tomadas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.

Parágrafo segundo: As deliberações serão aprovadas por três quartos do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.



Parágrafo terceiro: A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, levantar-se-á o inventário do ativo e do passivo e se procederá ao respectivo balanço, o qual será submetido à aprovação da sócia, sendo que os lucros, eventualmente, apurados terão a aplicação que a sócia determinar ou a partilha dos lucros verificados.

Parágrafo Primeiro: O lucro líquido será apurado, através de balancetes mensais gerados de acordo com as normas contábeis e balanço geral levantado ao término de cada exercício, podendo ser distribuído, no todo ou em parte, segundo deliberação da sócia, porém, sempre observando o interesse da sociedade.

Parágrafo Segundo: Em não havendo lucros a distribuir, ou na constatação de prejuízos, pode a sócia deliberar sobre o pagamento de um valor a maior a título de pró-labore, segundo as condições previamente estabelecidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas, automaticamente, pelas normas da Lei nº. 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes resolverão seus conflitos por Arbitragem, que será conduzida pela Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF – CMAA, localizada em Florianópolis/SC, e em conformidade com seu regulamento. Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC para apreciar e dirimir eventuais pedidos de tutela cautelar e de urgência relativos a este instrumento, bem como para executar ou questionar a sentença arbitral e para todas as outras matérias que a Lei nº 9.307/1996, determine a competência exclusiva do Poder Judiciário, renunciando as partes a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

Parágrafo Primeiro: A arbitragem terá sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01 - Sala 01, Santo Antônio De Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88.050-000, e será conduzida em português.



Parágrafo Segundo: O Tribunal Arbitral será constituído por (um/três) árbitros, a serem indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem da CMAA.

E, por se acharem em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assinam o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2022.

MIRIAM FORYTA DALCANALE





223213284

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TROIKA DISTRIBUICAO LTDA
PROTOCOLO	223213284 - 28/09/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206371050
CNPJ 32.608.866/0001-76
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2022
SOB N: 20223213284

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20223213284

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 63258617953 - MIRIAM FORYTA DALCANALE - Assinado em 28/09/2022 às 16:36:57



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/09/2022 Data dos Efeitos 28/09/2022

Arquivamento 20223213284 Protocolo 223213284 de 28/09/2022 NIRE 42206371050

Nome da empresa TROIKA DISTRIBUICAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 321352756799768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

29/09/2022

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

TRABALHO SEGRETO E SIGILO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.676.836

DATA DE EXPEDIÇÃO 16/DEZ/2016

NOME MIRIAM FORRYTA DALCANALE

FILIAÇÃO WILBERTO FORRYTA
MARIA FORRYTA

NATURALIDADE RIO DO SUL SC

DATA DE NASCIMENTO 10/01/1967

DOC.ORIGEM CERT. CAS. 2548 LV B-5AUX FL 177V
CART. OSORIO-RIO DO SUL SC

CPF 632.586.179-53

ASSINATURA DO DIRETOR



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

FLORIANOPOLIS - SC

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TRABALHO SEGRETO E SIGILO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LUCIANA MATER HORN tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LUCIANA MATER HORN a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/12/2020 14:43:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LUCIANA MATER HORN** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 131551612206057610512-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a662cf2442f0338ac0a5da39d0a03bb0e476dd677be6c0f1da30a0ebc9b9a8aaca02646135024507f57cc7c4f1e6ea7afd208b1d98bc70e0aedc93bb4371c14



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº32.608.866/0001-76, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, bloco 01 sala 01, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, cep 88.050-000, por meio de seu representante legal Miriam Foryta Dalcanale, brasileira, casada pelo regime comunhão parcial de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 1.676.836, expedida pelo Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, CPF nº 632.586.179-53, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

RENNAM DE JESUS AZEVEDO, brasileiro, solteiro, auxiliar em licitações, portador da cédula de identidade nº 20.165.750-34 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/BA, CPF nº 064.729.005-74, residente e domiciliado na Servidão Manoel Sebastião dos Santos n. 21, Pantanal, Florianópolis/SC, CEP 88040-120.

PODERES

Nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **ORTORGANTE**, participar de aberturas, formular lances, negociar preços, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

MIRIAM FORYTA
DALCANALE:632586179
53

Assinado de forma digital por
MIRIAM FORYTA
DALCANALE:63258617953
Dados: 2024.02.21 11:08:48 -03'00'

Empresa: **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Nome: MIRIAM FORYTA DALCANALE

Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 16 de fevereiro de 2024.

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ 32.608.866/0001-76
Rodovia Jose Carlos Daux, 8600 – Bloco 01, Sala 01
Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis – SC – CEP: 88050-000
Fone: +55 48 4042-6226
Website: <http://troikabrasil.com.br>
Email: contato@troikabrasil.com.br



